



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.805, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a estabilidade provisória no emprego para trabalhadores e trabalhadoras que adotarem criança ou adolescente ou obtiverem guarda judicial com finalidade de adoção, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a estabilidade provisória no emprego para trabalhadores e trabalhadoras que adotarem criança ou adolescente ou obtiverem guarda judicial com finalidade de adoção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao trabalhador ou à trabalhadora que adotar criança ou adolescente, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, estabilidade provisória no emprego, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa pelo período compreendido entre a data da adoção ou da concessão da guarda e até 5 (cinco) meses após o término da licença-maternidade ou licença parental prevista na legislação trabalhista.

Art. 2º A estabilidade de que trata esta Lei aplica-se:

- I – ao empregado ou à empregada que adotar individualmente;
- II – a apenas um dos adotantes, quando a adoção ocorrer de forma conjunta, mediante comunicação formal ao empregador;
- III – ao trabalhador ou à trabalhadora que obtiver guarda judicial com a finalidade de adoção, ainda que o processo judicial não esteja concluído no momento da concessão da licença.

Parágrafo único. A estabilidade não será aplicável nos casos de dispensa por justa causa devidamente comprovada.

Art. 3º A dispensa efetuada em desacordo com o disposto nesta Lei presumir-se-á discriminatória, cabendo ao empregador comprovar a existência de justa causa ou de motivo de força maior que a justifique.



Art. 4º Em caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa durante o período de estabilidade, o trabalhador ou a trabalhadora poderá optar entre:

I – a reintegração ao emprego, com pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período de afastamento; ou

II – o recebimento de indenização correspondente à remuneração integral a que teria direito até o término do período de estabilidade.

Art. 5º A estabilidade prevista nesta Lei não será cumulativa com outros benefícios legais ou convencionais de mesma natureza e finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, a estabilidade provisória no emprego para trabalhadores e trabalhadoras que adotarem criança ou adolescente ou obtiverem guarda judicial com a finalidade de adoção.

Atualmente, a legislação trabalhista brasileira assegura ao adotante o direito à licença-maternidade ou licença parental, nos mesmos termos concedidos à gestante, mas não garante a estabilidade provisória no emprego durante o período imediatamente posterior ao nascimento ou à chegada da criança à nova família. Essa lacuna cria uma situação de vulnerabilidade para famílias adotantes, que podem enfrentar o risco de perda do emprego em um momento de intensa adaptação familiar e emocional.

A proteção conferida pela estabilidade não se limita à gestação biológica, mas se estende ao núcleo familiar e à criança recém-integrada ao lar. A adoção, assim como a gestação, exige tempo, estabilidade financeira,



segurança emocional e suporte familiar para a criação de vínculos e o pleno desenvolvimento da criança. A ausência dessa proteção jurídica compromete diretamente os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, consagrados nos arts. 1º, III, e 227 da Constituição Federal.

Ao estender a estabilidade provisória ao adotante, o Estado brasileiro avança no reconhecimento da adoção como forma legítima e plena de constituição familiar, reduz desigualdades entre filhos biológicos e adotivos e promove a inclusão e a proteção social de crianças e adolescentes.

A iniciativa também está alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e as diretrizes da Conferência de Haia sobre Adoção Internacional, que reconhecem o dever dos Estados de assegurar condições adequadas ao processo de integração familiar por meio da adoção.

Por todos esses fundamentos jurídicos, sociais e humanitários, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para consolidar uma política de proteção integral à infância e à família no Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO